



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.258 - SC (2015/0099746-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
DIEGO PROVENZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI DE OLIVEIRA BOAVENTURA
ADVOGADO : CLÉSIO MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem julgou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão dentro dos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial.

2. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília, 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.258 - SC
(2015/0099746-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão de minha relatoria que em juízo de retratação negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 290):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. **1.** JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. **2.** OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. **3.** OFENSA AO ART. 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **4.** AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENTE INTUITO PROTELATÓRIO. **5.** AGRADO IMPROVIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

A agravante alega que "no presente caso não se almeja o reexame fático probatório e nem a interpretação de cláusulas contratuais. O que se pretende com o presente recurso é tão somente a manifestação desta Corte de Cidadania acerca da violação cometida pelo Tribunal *a quo*" (e-STJ, fl. 300). Sustenta que houve julgamento *extra petita* quanto à questão relativa a dobra acionária e pleiteia a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.258 - SC
(2015/0099746-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado.

Nessa linha de entendimento a sentença determinou o pagamento de indenização no valor correspondente à dobra acionária que deveria ter sido implementada por sua sucedida ao tempo da cisão dos serviços de telefonia móvel com a criação da Telesc Celular S.A. segundo a maior cotação no mercado financeiro no interregno havido entre a cisão da Telesc S.A. e a posterior incorporação da Telesc Celular S.A. por outra companhia de telefonia móvel (e-STJ, fl. 128).

No mesmo sentido, o Tribunal de origem deixou assentado o seguinte (e-STJ, fls. 203-204 - sem grifo no original):

(...) De outra banda, sustentou a embargante a necessidade de supressão da condenação em indenização correspondente às ações de telefonia celular, ao argumento de que mantida por esta Câmara sem que houvesse pedido específico na petição inicial.

A arguição, entretanto, não merece amparo.

É que, diversamente do sustentado pela ora recorrente, o pedido de condenação ao pagamento da dobra acionária relativa às ações de telefonia móvel, ainda que não conste expressamente da porção final da peça póstica, pode ser extraído, sim, da petição inicial, englobado no pedido de complementação das ações, considerando que à fl. 6, item 8, e à fl. 23, item 16, narrou-se sobre a cisão parcial da TELESC, ocorrida em 30 de janeiro de 1998, a qual deu ensejo ao direito ao desdobro das ações.

Aliás, tem-se entendido que os pedidos vazados na demanda devem ser extraídos da peça póstica como um todo, e não apenas de um "capítulo" em específico, a partir de uma interpretação lógico-sistemática.

A propósito, já teve oportunidade de se pronunciar o 'Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO BANCÁRIO. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. CITAÇÃO. DEMORA. SÚMULA N. 106-STJ. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato bancário. Precedentes. 2. A demora na citação por razões inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário não dá causa à prescrição, nos termos do verbete n. 106, da Súmula. 3. Pedido é o que se pretende com a instauração da demanda, devendo ser interpretado por todo o corpo da petição inicial e não apenas pelo capítulo que lhe é destinado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 261.422/RS, rel. min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.10.2013, Dje 30/10/2013). (...)

Frente a isso, como dito, não há como dar guarida à tese de que a sentença analisou e acolheu o pedido não pleiteado na petição inicial, restando inviabilizado, portanto, o acolhimento dos aclaratórios quanto ao ponto".

Assim, conforme se extrai dos autos, o Tribunal de origem julgou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão dentro dos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial.

Assim já se manifestou esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DE JORNADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL (LEI 3.749/06). DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

3. (...).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 377.750/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014, sem grifo no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA "BANCO CARIOCA DE BOLSA DE ESTUDOS". VIOLAÇÃO AOS DEVERES ANEXOS AO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 128 DO CPC. LIMITES DA LIDE - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Não viola os arts. 128, 293 e 460 do CPC o acórdão que interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e extrai-se da interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (AgRg no Ag 567.773/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 192).

2. Inviável a análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 324.927/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 178/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...).

2. O pedido do autor contido na exordial deve ser interpretado levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo "dos pedidos", utilizando-se o método lógico-sistemático.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 769.765/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013, sem grifo no original).

Ante o exposto, não havendo subsídios a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0099746-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 695.258 / SC**

Números Origem: 00089442620158240000 075090092486 20140236550 20140236550000100
20140236550000101 20140236550000200 20140236550000201 75090092486
89442620158240000

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
DIEGO PROVENZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI DE OLIVEIRA BOAVENTURA
ADVOGADO : CLÉSIO MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
DIEGO PROVENZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI DE OLIVEIRA BOAVENTURA
ADVOGADO : CLÉSIO MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.